

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2011

Altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido.

**Autor:** Deputado Renato Molling

**Relator:** Deputado Jaime Martins

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, pretende alterar a redação do inciso I do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e inclui inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com o lacre da placa rompido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Hoje, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – trata a infração de condução do veículo com lacre violado ou falsificado como de natureza gravíssima. O projeto pretende alterar a gravidade da infração, transformando-a em infração média. Além disso, retira dessa infração a penalidade acessória de apreensão do veículo. Ou seja, se hoje a condução de

veículo com lacre rompido é enquadrado como infração de natureza gravíssima sujeita a multa e apreensão do veículo, com a aprovação do projeto de lei essa penalidade passaria a ser considerada média e não sujeitaria o infrator à apreensão do veículo. Trata-se, portanto, de importante alteração no código de trânsito.

A fixação do lacre na placa do veículo tem como objetivo protegê-la de possíveis violações. Sem o lacre, a placa poderia ser trocada sem maiores problemas, o que facilitaria o trânsito de veículos roubados. Tornaria mais simples, também, a troca de placas com o intuito de usar o veículo para prática de roubos, assaltos e outros tipos de crimes. O uso do lacre, portanto, é imprescindível para inibir tais condutas criminosas.

Concordamos que o enquadramento da penalidade como infração gravíssima é de fato exagerada, uma vez que, em razão do desgaste natural, pode ocorrer o rompimento do material utilizado para fixação do lacre na placa do veículo, sem que o proprietário tenha percebido. Por isso, a sua transformação em infração de natureza média tem o nosso apoio.

Entretanto, a retirada da penalidade de apreensão do veículo não nos parece adequada, pois não se trata simplesmente de uma medida punitiva. O veículo é retirado de circulação para que o proprietário ou seu representante legal efetue o saneamento da irregularidade apontada. Assim, somente após regularizar a situação do lacre da placa é que o automotor pode voltar a circular. Se a penalidade de apreensão for retirada do texto do CTB, não restará ao agente de trânsito alternativa a não ser permitir que o veículo, ainda que em situação irregular, continue circulando. Entendemos, portanto, que a penalidade de apreensão do veículo deve ser mantida, motivo pelo qual estamos apresentando uma emenda ao projeto em exame.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.179, de 2011, com a emenda que propomos em anexo.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2011

Altera a redação do inciso I do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acrescenta inciso ao referido artigo, para dispor sobre a infração de conduzir veículo com lacre da placa rompido.

#### EMENDA

Dê-se ao inciso XXIII do art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, proposto no art. 2º do projeto de lei, a seguinte redação:

.....

XXIII – com o lacre da placa rompido;  
Infração – média;  
Penalidade – multa e apreensão do veículo.

ala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Jaime Martins